



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315109

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1501245-86.2021.8.26.0405

Relator(a): **WALTER BARONE**
Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Público**

VOTO Nº: 34.574 (Decisão Monocrática)

Apelante(s): Cooperativa Educacional Rochdale

Apelado(s): Município de Osasco

Comarca: Osasco - Foro de Osasco/1ª Vara da Fazenda Pública

Juiz(a): Jamil Chaim Alves

APELAÇÃO. Execução Fiscal. Osasco. Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade objetivando a realização de compensação tributária. Irresignação da parte excipiente. Descabimento. Julgamento monocrático nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC. Inadequação da via recursal eleita. Ato judicial recorrido que não ostenta a natureza de sentença, ante a ausência de caráter decisório terminativo. Decisão meramente interlocutória. Inteligência do art.203, §§1º e 2º, do CPC. Insurgência que não deveria ter sido ventilada em apelação, nos termos do art.1.009 do CPC, mas por meio de agravo de instrumento. Erro grosseiro e inescusável. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal 'in casu'. Apelação inadmissível. Recurso não conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de apelação interposta contra a r. decisão de fls.76/79 que rejeitou exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, a qual objetivava a realização de compensação tributária.

A parte excipiente, ora apelante, sustenta, em síntese, que: 1) o título executivo da Municipalidade exequente carece de exigibilidade, sendo latente a falta de condição da ação; 2) o E. STJ possui entendimento no sentido de que a compensação pretérita, já efetuada, é passível de ser arguida como fundamento defesa em Execução Fiscal; 3) consoante se depreende pelo Ofício requisitório, autos nº0000324-38.1983.8.26.0405/01, já transitado em julgado, a parte executada possui quanta superior ao crédito exequendo a receber da Municipalidade exequente a título de precatórios.

Houve resposta (fls.152/156).

É o relatório.

O recurso em tela deve ser decidido monocraticamente, nos termos do inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil vigente, posto que manifestamente inadmissível.

No caso em exame, o apelo foi interposto contra a decisão judicial de fls.80/84, a qual rejeitou exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, a qual objetivava a realização de compensação tributária.

Vistos. 1. Fls. 12/18: com relação à pretensão do excipiente em ver o seu crédito compensado com o débito objeto da presente execução fiscal, o pleito se mostra inviável. Cediço que o executado pode apresentar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou arguir como exceção no processo de execução fiscal, ou em embargos, a compensação já processada, ou em curso, segundo legislação de regência da mesma. Contudo, não pode pretender realizar a compensação no âmbito da execução fiscal ou dos embargos. É esse o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 16, § 3º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES.** 1. O entendimento adotado pela Corte de origem destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 6.830/1980, indeferida a compensação na esfera administrativa, não é possível "homologar a pleiteada compensação em sede de embargos à execução fiscal, conforme o entendimento desta Corte. É que a alegação de compensação no âmbito dos embargos restringe-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento adotado no sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.008.343/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º.2.2010), não sendo esse o caso dos autos, eis que a compensação foi indeferida na via administrativa." (AgInt no REsp 1.694.942/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/3/2018). 2. "O entendimento aqui adotado não está a afastar da análise do Poder Judiciário o ato administrativo que indeferiu a compensação pleiteada pelo contribuinte (...). Contudo, é certo que os embargos à execução não são a via adequada para a perquirição de tais questões, as quais devem ser ventiladas em meio judicial próprio, eis que a execução fiscal deve caminhar 'pra frente', não sendo lícito ao juiz, por força do óbice do art. 16, § 3º, da Lei n. 6.830/80, homologar compensação em embargos à execução quando tal pleito foi administrativamente negado pelo Fisco." (AgRg no AgRg no REsp 1.487.447/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/2/2015). 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1735012 / CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 08/03/2021) (g.n.). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 128, 460 E 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 16, § 3º, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

282/STF. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO A SER APURADO EM ULTERIOR AÇÃO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. (...) VIII. Com efeito, "é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a orientação de que é possível a alegação de extinção do crédito pelo instituto da compensação em embargos à execução, desde que reconhecida administrativa ou judicialmente. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 6.830/1980, indeferida a compensação na esfera administrativa, não é possível 'homologar a pleiteada compensação em sede de embargos à execução fiscal, conforme o entendimento desta Corte. É que a alegação de compensação no âmbito dos embargos restringe-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento adotado na sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.008.343/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010), não sendo esse o caso dos autos, eis que a compensação foi indeferida na via administrativa' (AgInt no REsp 1.694.942/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/3/2018). Precedentes: AgRg no Ag 1.352.136/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/2/2012; AgRg no AgRg no REsp 1.487.447/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/2/2015; AgRg no Ag 1.364.424/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6/9/2011." (STJ, AgInt no REsp 1.795.347/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/06/2020). IX. Recurso Especial conhecido parcialmente, e, nessa extensão, improvido. (REsp 1231733 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, j. 06/10/2020) (g.n.). Assim, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. 2. Fls. 43/44: considerando o V. Acórdão copiada às fls. 59/63, indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo n.º 1016259-12.2017.8.26.0405. Ainda, considerando a manifestação da Municipalidade copiada à fl. 64, verifica-se que o pleito nestes autos evidencia comportamento contraditório, em violação à boa-fé objetiva. Assim, fica a exequente advertida acerca da imposição de penalidade caso a conduta seja reiterada. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 15 dias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Intime-se.

Ocorre, porém, que é incabível a interposição de apelação contra esse ato judicial, o qual não pôs fim ao processo, apenas rejeitando a exceção de pré-executividade oposta, determinando, inclusive, o prosseguimento do feito executivo.

Diversamente do alegado pela parte recorrente, a determinação judicial combatida não se reveste de caráter decisório terminativo, isto é, não corresponde a sentença, tratando-se, na realidade, de decisão meramente interlocutória, conforme se depreende do art.203, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõem:

§1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, **põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.**

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

Não se tratando de sentença, mas, sim, de decisão interlocutória, a irresignação da parte executada contra o ato judicial recorrido não poderia ter sido ventilada por meio de recurso de apelação, já que em desconformidade com o art.1.009, 'caput', do mesmo 'Codex', mas, sim, por meio de agravo de instrumento, que é o recurso eventualmente cabível contra as decisões interlocutórias proferidas nos autos.

Na medida em que o recurso de apelação não é o recurso cabível 'in casu', daí resulta inequívoca a impossibilidade de seu conhecimento, portanto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, já se posicionou esta C.

Câmara:

0009935-63.2005.8.26.0075

Classe/Assunto: Apelação Cível / Municipais

Relator(a): João Alberto Pezarini

Comarca: Bertioga

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 15/12/2023

Data de publicação: 15/12/2023

Ementa: APELAÇÃO – Execução fiscal – ISS – Exercício de 2001. Decisão que acolheu exceção de pré-executividade e extinguiu a cobrança em relação ao excipiente, reconhecendo ilegitimidade. Hipótese que desafia agravo de instrumento, pois a decisão atacada não colocou fim ao processo. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, dada ocorrência de erro grosseiro. Recurso não conhecido.

E nem haveria que se falar, aqui, na aplicação do princípio da fungibilidade, tendo em vista a caracterização de erro grosseiro na hipótese dos autos.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

WALTER BARONE
Desembargador Relator